

Direitos Autorais

Para produção de recursos
educacionais em EAD



Sumário

UNIDADE 1

Introdução a propriedade intelectual, direito autoral, direito de software e direito da personalidade.

Objetivo: compreender as bases e conceitos iniciais, advindos da propriedade intelectual, direito autoral, direito de software e direito da personalidade, que influenciam na utilização de obras intelectuais e artísticas.

Atividade 1	Apresentação de conceitos básicos
Atividade 2	Limites do direito autoral e de software
Atividade 3	Obras protegidas e obras não protegidas pelo direito autoral
Atividade 4	Criador e titular dos direitos patrimoniais de uma obra
Atividade 5	Obras audiovisuais e colaborativas
Atividade 6	Obra sob encomenda, sua cessão ou licença de direito
Atividade 7	Obra anônima, pseudônima, póstuma e obras colocadas em logradouro público



Atividade 1

Apresentação de conceitos básicos

Autor: José Carlos Vaz e Dias

Objetivo de aprendizagem: Conceituar propriedade intelectual, direito autoral, direito de da propriedade industrial, direito de software, direito da personalidade e propriedade industrial.

A importância das criações intelectuais para impulsionar o desenvolvimento econômico e social vem sendo observada com mais clareza desde os séculos XII e XIII¹. Na fase pré-capitalista o uso ineficiente dos fatores de produção (trabalho, capital e insumos) e os custos das transações comerciais foram obstáculos para a prosperidade econômica de regiões europeias. Esses obstáculos foram substituídos em algumas regiões, pelo uso de **técnicas baseadas no conhecimento humano**², como a força hidráulica e eólica (roda d'água e moinhos de vento), o aprimoramento da produção de armas, a manipulação da seda, dentre outros. Esse fato levou à produção industrial crescente e promoção do comércio em algumas regiões, como Flandres, Região do Veneto e Florença, nos séculos XII, XIII e XIV, tendo como base os produtos tecnológicos à época: sabão, vidros, vitrais, vestuário e armas.

A conexão entre a criação intensa e o desenvolvimento econômico persistiu em todas as fases históricas, mas atualmente o seu impacto está mais evidente e presente por vivermos na **Era da Informação**³.

Como exemplo, temos a criação do computador e de seus inúmeros softwares e aplicativos. Com o surgimento da rede de comunicação online de computadores, a Internet, permitiu-se a transmissão de ondas e dados de um local para outro racionalizando o tempo e aproximando as pessoas, bem como a exploração de um mundo não anteriormente conhecido, denominado de “mundo multimídia”. Criou-se um novo cotidiano que, por meio do envio de mensagem eletrônica, chats e informações online, transformou um expectador em agente ativo capaz de interagir com as ferramentas e as criações intelectuais.

No campo das artes, a capacidade de expressar ao público as diversas formas de ver o mundo, por meio de esculturas, pinturas e escritas, sempre foi considerada divindade encarnada na genialidade humana, pois sensibiliza as pessoas. A arte pode ser entendida como uma forma em que a humanidade se comunica em termos mais perceptivos e menos conceituais ou lineares (GRANDE, 2005).

Não foi à toa que surgiram na época do Renascimento, os Mecenas, que eram burgueses ricos (como os Médicis na região de Florença, e os Sforza em Veneza), verdadeiros admiradores de artes e protetores dos artistas. Com a atuação constante dos mecenas foi possível patrocinar pintores e escultores.

Nos dias atuais, é reconhecida a existência de uma indústria para as criações intelectuais no mundo das artes. As músicas de Caetano Veloso, os livros de

1. Estudo realizado pelos economistas norte-americanos D. North e Robert Thomas e expresso no livro *The Rise of the Western World: A New Economic History*, de 1989

2. Disponível em: <https://pt.wikibooks.org/wiki/A_evolu%C3%A7%C3%A3o_tecnol%C3%B3gica/A_era_das_inven%C3%A7%C3%B5es>

3. Também conhecida como era digital ou era tecnológica, a Era da Informação é o nome dado ao período que vem após a era industrial, mais especificamente após a década de 1980, caracterizado pelo uso intensivo das tecnologias de informação e comunicação (TICs) e democratização do acesso ao conhecimento.

Gabriel Garcia Marquez e as pinturas de Pablo Picasso tornaram-se valiosos objetos de desejo, em vista da influência no entretenimento.

Para a proteção desse bem intangível valioso foi criada a disciplina jurídica denominada “direito da propriedade intelectual”. Estes, se tornaram naturalmente bipartidos, em vista dos objetivos diversos de algumas criações do gênio humano. Por exemplo, as obras estéticas são voltadas para a sensibilização humana, bem como para a transmissão da cultura. Ainda, possuem valor estético reconhecido e são autônomas de sua destinação ou uso efetivo, sendo classificadas em:

Obras artísticas	Obras literárias	Obras científicas
		
Criações expressas por meio de elementos artísticos, normalmente visuais e/ou auditivos, encontradas principalmente nas pinturas, esculturas, músicas, fotografias e materiais audiovisuais.	Criações do gênio humano expressas na forma escrita ou encontradas em todos e quaisquer textos escritos ou orais. Ex.: livros, periódicos, poemas, alocuções, sermões, dentre outras	Criações que podem ser expressas na forma visual, auditiva e escrita, e que buscam a explanação dos efeitos da natureza e desenvolvimento da ciência. Ex.: teses científicas de mestrado e doutorado, periódicos ou revistas especializadas na área da ciência etc

As obras utilitárias, por outro lado, buscam a satisfação dos interesses materiais do homem. Essas obras centram-se no resultado da criação e na solução de problemas técnicos.

Conceitua-se o direito da propriedade intelectual como o arcabouço jurídico composto por regramento específico, princípios e jurisprudência que protegem genericamente todas as criações intelectuais, independentemente de terem uma aplicação utilitária ou sensível.

Os direitos da propriedade intelectual se dividem e englobam os direitos da propriedade industrial e os direitos autorais.

Os **direitos da propriedade industrial**⁴ regulamentam a relação entre as obras industriais (consecução utilitária) e o seu criador/titular e, pelas regras, a obra utilitária deve ser registrada perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), sendo o registro constitutivo da propriedade.

4. São tutelados pela Lei Nº 9.279, de 14 de maio de 1996, e pela Convenção da União de Paris de 1883, promulgada pelo Decreto Nº 75.572, de 8 de abril de 1975, para a proteção da propriedade industrial.

A propriedade sobre as obras artísticas, científicas e literárias nasce a partir da sua concepção, sendo o registro em órgão específico meramente declaratório, não constituindo propriedade.

Já os **direitos autorais**⁵ protegem as obras literárias, científicas e artísticas, bem como apresentam componentes morais e patrimoniais.

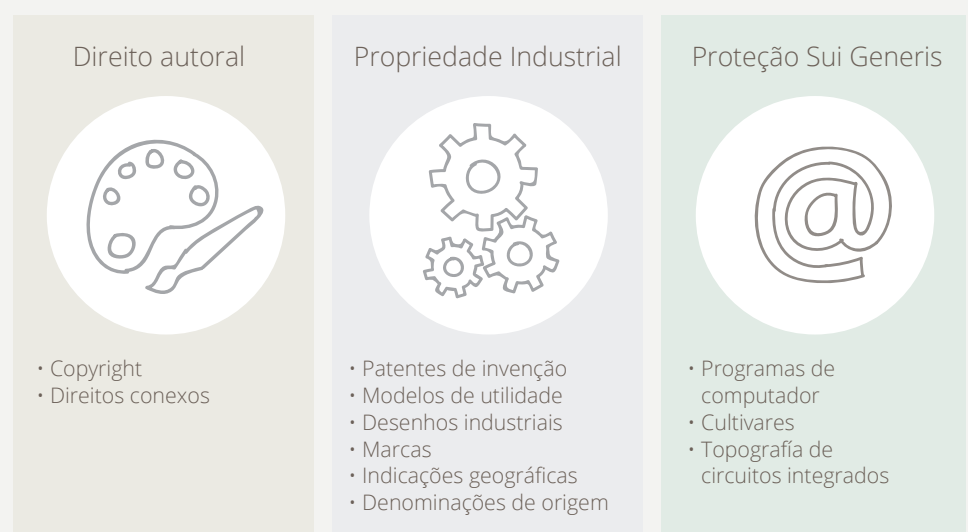
Os direitos patrimoniais resguardam a paternidade e a integridade da obra, e asseguram ao autor a possibilidade de explorá-la no mercado e obter remuneração, seja por meio do uso direto ou indireto. Já os direitos morais são classificados como faculdades exercidas pelo autor/criador da obra artística, científica e literária que apresentam caráter personalíssimo, pois relacionam-se intrinsecamente à pessoa do autor. Assim, esses direitos são inalienáveis, intransmissíveis e imprescritíveis, e estão listadas no art. 24 da Lei 9.610/98:

- I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra;
- II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;
- III - o de conservar a obra inédita;
- IV - o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra;
- V - o de modificar a obra, antes ou depois de utilizada;
- VI - o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem.

5. O sistema normativo dos direitos autorais está essencialmente disposto na Lei N° 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 (denominada “Lei de Direitos Autorais”) e pela Lei N° 9.609, de 19 de fevereiro de 1998 (“Lei de Software”). Os direitos autorais estão tutelados por duas convenções internacionais, quais sejam a Convenção de Berna de 1886 (promulgada pelo Decreto n. 75.699, de 6 de maio de 1975) para a proteção das obras literárias e artísticas e a Convenção Universal sobre Direitos do Autor de 1971 (promulgada pelo Decreto n. 76.905, de 24 de dezembro de 1975).

6. Modalidade de proteção intermediária entre a Propriedade Industrial e os Direitos Autorais. Os programas de computador são regidos pela Lei N° 9.609, de 19 de fevereiro de 1998.

Os direitos autorais contemplam também o programa de computador, por ser um conjunto organizado de instruções para execução por um computador, expressas em texto literário (obra literária). O programa de computador possui proteção *sui generis*⁶.



Em vista da complexidade das relações empresariais, pode ser observado nos últimos 20 anos uma intersecção íntima entre a exploração das obras intelectuais e o uso dos direitos da personalidade. Isso ocorre em vista do crescente uso de personalidades renomadas (artistas e cantores) para a promoção de produtos e serviços. Ainda, a internet vem permitindo um acesso e divulgação maior à vida íntima e privada das pessoas, o que tem reforçado a necessidade de proteger os direitos da pessoa humana.

Existe, assim, o direito da personalidade, que é autônomo ao direito da propriedade intelectual e está regulado pelo **Código Civil**⁷. Nele, foi criado um capítulo específico para regulamentar os direitos da personalidade, determinando a necessidade de autorização prévia e expressa para o uso da imagem, nome, pseudônimo, silhueta, locução e parte ou todo do corpo humano. Portanto, os direitos da personalidade são o arcabouço jurídico que tutela os direitos da pessoa humana, seja o todo ou parte do seu corpo, seja o nome, pseudônimo e a sua vida íntima.

7. Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Referências bibliográficas

GRANDE enciclopédia Barsa. 2005. São Paulo: Barsa Planeta Internacional, 2005. v. 2, p. 82-83. [Macropedia].



Atividade 2

Limites do direito autoral e de software

Autor: José Carlos Vaz e Dias

Objetivo de aprendizagem: Identificar os limites do direito autoral e de software.

Constitui princípio básico da doutrina jurídica que tudo aquilo que possui valor para os seres humanos e é patrimonialmente apreciável merece uma proteção pelo direito. O objetivo primário é garantir ao dono a possibilidade de exploração extensiva dentro de limites da coisa ou do bem em si.

Essa regra aplica-se a todos e quaisquer bens, sejam eles produtos, serviços, animais, plantas, créditos, nome de pessoa, voz e imagem.

Se eu sou o dono, fica garantido a mim o direito de uso e exploração direta, bem como a autorização para terceiros, desde que seja exercido dentro dos limites permitidos pelo direito e sem desprezar direitos de terceiros e da coletividade.

Esses bens são denominados **bens jurídicos** e recebem proteção peculiar relacionada às suas **qualidades físicas ou jurídicas**⁸ (mobilidade ou imobilidade, **fungibilidade**⁹ ou infungibilidade) e à maneira de relacionar com o seu titular.

Quando estiverem atrelados ao íntimo humano a proteção será baseada nos direitos da personalidade, sendo incidentes as regras de integridade física, dentre outras com repercussões diretas nos seres humanos.

Quando decorrerem necessariamente da relação objeto e dono, com a exploração pecuniária (e forem passíveis de agregação ao patrimônio), os bens jurídicos passam a ser regulados pelos **direitos da propriedade**¹⁰.

Estão inseridos como direitos de propriedade o resultado da criação intelectual, expressa em meio físico tangível (que pode ser tocado ou sentido pelos seres humanos), na forma literária, artística ou científica. Estão sob a tutela de direito autoral os livros, as pinturas, os programas de computador, as músicas, películas cinematográficas, dentre outros que decorram da expressão humana.

Os direitos autorais são entendidos como o arcabouço jurídico que tem por objetivo a proteção às obras artísticas, literárias e científicas, bem como a proteção do programa de computador.

Os direitos autorais são divididos em **direitos morais** e **direitos patrimoniais**.

8. Art. 79 a 103 do Código Civil.

9. Atributo dos bens móveis que podem ser substituídos por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade.

10. Art. 1.228 do Código Civil.

Direitos morais

Os direitos morais são entendidos como poderes que decorrem da personalidade humana e possuem íntima relação com o psíquico e o emocional do criador da obra (PEREIRA, 2004, p. 69). Têm como característica principal a manutenção do vínculo do criador/autor com a sua obra, mesmo que esta seja vendida definitivamente para um terceiro. Essa vinculação permanente do criador decorre da obra ser uma emanção do seu espírito humano e expressão única e íntima do autor sobre um acontecimento, momento emocional e fato vivenciado ou vislumbrado por ele ou no mundo em que se insere.

Por essa peculiaridade, os direitos autorais (que compreendem os direitos morais) nascem a partir da criação e independe de qualquer registro em órgão público ou formalidade, pois objetiva manter acesa a vinculação com a obra.

Os direitos morais se expressam de várias formas, tendo por base 2 categorias distintas. A primeira relaciona-se aos direitos anteriores à divulgação da obra ao público e envolve os seguintes elementos:

Direito ao inédito



Como as obras intelectuais protegidas pelo direito autoral são criações do espírito humano, conforme determina o Art. 7º da Lei Autoral, elas são consideradas extensões da personalidade humana

Assim, o autor/criador tem a prerrogativa de decisão sobre quando e onde publicar sua obra, sendo vedada a publicação por outra fonte sem expressa autorização

Direito de nomeação e paternidade



Inclui-se o direito de ter mencionado na obra, em qualquer divulgação, o seu nome, pseudônimo ou sinal indicativo ou anunciado como sendo o autor da obra. O reconhecimento à paternidade é considerado pela conexão imediata entre a obra e o autor. É importante ressaltar que o autor pode autorizar a divulgação de suas obras intelectuais sem a menção do seu nome, por liberalidade, que pode ocorrer por meio do acordo ou silêncio. Pode, também, revogá-la a qualquer momento e de maneira não expressa, visto que esse direito personalíssimo é irrevogável (ASCENSÃO, 1997, p. 140-142)

No entanto, o direito de ter o nome na obra pode ser exigido a todo e qualquer momento pelo autor

A segunda categoria de direitos morais é expressa quando há a disponibilização da obra no mercado para a exploração comercial (ASCENSÃO, 1997, p. 69). São elas:

Direito à integridade da obra	Direito de modificação	Direito de retirada de circulação
 <p data-bbox="571 539 799 801">Se relaciona à possibilidade de o autor se opor a quaisquer modificações, mutilações ou alterações, substanciais ou pequenas, realizadas por terceiros que atinjam a honra ou a reputação do autor</p>	 <p data-bbox="868 539 1096 725">A possibilidade de modificar a obra, antes ou depois de divulgada, é inerente à liberdade do autor em realizar ou dar a destinação que desejar à sua obra</p>	 <p data-bbox="1155 539 1482 965">A suspensão ou retirada de circulação de uma obra intelectual protegida pelos direitos autorais somente é possível quando a circulação ou divulgação implicar em afronta à honra, reputação e imagem do autor. Por exemplo, esse direito moral pode ser exercido quando uma pintura é divulgada ostensivamente em um Congresso Internacional de memórias do fascismo, em que a obra e o autor são automaticamente atrelados ao evento político ou social e atingem a sua imagem</p>

Com o objetivo de preservar as faculdades inerentes e decorrentes da personalidade do autor, prevalecem os seguintes princípios:

- (i) Princípio da inalienabilidade da obra, que se expressa pela impossibilidade de transferir a sua condição de autor para terceiro;
- (ii) Princípio da irrenunciabilidade reflete a impossibilidade de o autor renunciar à paternidade da obra ou em favor de outrem;
- (iii) Princípio da impenhorabilidade determina a impossibilidade da venda compulsória da obra e/ou de gravá-la de forma a tornar inacessível e indisponível o seu uso;
- (iiiv) Princípio da imprescritibilidade que comporta a possibilidade de buscar a proteção judicial dos direitos morais a qualquer tempo;
- (v) Princípio da Perpetuidade que assegura a conexão do autor com a sua obra *ad eternum*.

Os direitos morais do autor são transmitidos causa mortis para os seus herdeiros quanto às atribuições de reivindicar, ter o seu nome identificado na obra, conservá-la inédita e assegurar a sua integridade.

Direitos patrimoniais

Quanto aos direitos patrimoniais, a lei objetiva assegurar ao criador e/ou titular da obra as vantagens econômicas da exploração/divulgação no mercado. Dentro dos direitos de propriedade, ficam asseguradas as seguintes faculdades para o seu dono ou titular:

- Faculdade política – expressa por meio da impossibilidade de uso da obra por terceiros desautorizados. Somente o autor e seus autorizados podem utilizar a obra no mercado. Essa faculdade é denominada de exclusividade.
- Faculdade patrimonial – expressa na possibilidade de o autor e/ou titular exercer o direito de utilizar a obra autoral, que inclui a autorização para terceiro (titular derivado) utilizar diretamente a obra no mercado (denominado licenciamento de direitos), ou a transferência definitiva de exploração a terceiro ou condicionada (de cessão definitiva ou temporária de direitos).

Nessa faculdade patrimonial, os direitos do titular derivado estão limitados à autorização expressa dada pelo autor/criador da obra. Portanto, se o titular derivado adquiriu uma pintura e foi autorizado a, simplesmente, expô-la e cobrar pela exposição, ele não terá o direito de realizar modificações na obra, por exemplo, pois não foi expressamente autorizado pelo autor/criador da obra.

Essa limitação decorre da máxima de que nos direitos autorais os negócios devem ser interpretados restritivamente e em favor do autor. Assim, todos e quaisquer usos por terceiros deverão preceder à expressa autorização do autor, incluindo a reprodução parcial ou total, utilização em outra obra, edição da obra, adaptação, arranjo musical, tradução para qualquer idioma, execução musical e outras modalidades de exploração comercial.

Logicamente, os direitos patrimoniais do autor não são absolutos e comportam limites. Dentre esses limites está a temporalidade do direito, que assegura ao autor/titular, como regra geral, a exclusividade da obra pelo período de vida do autor e mais 70 anos, a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao seu falecimento. Isso significa que as obras em domínio público, após expirado o prazo de proteção, podem ser livremente utilizadas sem autorizações prévias ou expressas.

Releva-se que os direitos patrimoniais do autor sofrem limitações legais que estão dispostas no art. 46 e que serão abordadas em aula específica, em vista da importância da matéria.

Referências bibliográficas



ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito autoral*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

PEREIRA, Caio Mário da Silva Pereira. *Instituições de direito civil*. Direitos Reais. Rio de Janeiro: Forense, 2004. (vol. IV)



Atividade 3

Obras protegidas e obras não protegidas pelo direito autoral

Autor: José Carlos Vaz e Dias

Objetivo de aprendizagem: Identificar quais são as obras protegidas e não protegidas pelo direito autoral e de software.

A sociedade contemporânea, mais do que nunca, privilegia as criações que decorrem da criatividade humana. A relevância dessas criações vem do reconhecido impacto que possuem no bem-estar social e no desenvolvimento de empresas.

Se essas criações tornam o mercado mais competitivo, por meio da inserção de novas maneiras de produzir, elas podem também expressar a percepção de pessoas sobre o mundo em que vivem e sobre si mesmas.

Essas criações são denominadas estéticas ou intelectuais, e possuem como aspecto principal a sua manifestação, independentemente de uma destinação prática ou uso efetivo. A intelectualidade encerra-se na própria criação e na percepção para os seres humanos. Elas são simplesmente formas de expressão humana.

Para falar das criações estéticas, deve-se explicitar as criações utilitárias ou industriais, pois essas incidem diretamente na atividade empresária e o seu valor concentra-se no impacto na indústria. Elas compreendem:

Invenções tecnológicas



Desenvolvimentos técnicos decorrentes de pesquisa e desenvolvimento, que têm por objetivo a solução de um problema específico. Não são considerados desenvolvimentos técnicos inventivos: as descobertas, teorias científicas, métodos matemáticos, concepções puramente abstratas, regras de jogo, apresentação de informações, programas de computador em si, obras artísticas, literárias e científicas ou qualquer criação estética (Art. 10, Lei 9.279/96)

Modelos de utilidade



Objetos de uso prático ou parte deste, suscetível de aplicação industrial, que apresente nova forma ou disposição, envolvendo ato inventivo, que resulte em melhoria funcional no seu uso ou em sua fabricação (Art. 9, Lei 9.279/96)

Desenhos industriais



Desenho industrial é a forma plástica, ornamental de um objeto ou o conjunto ornamental de linhas e cores que possa ser aplicado a um produto, que proporcione resultado visual novo e original na sua configuração externa, e que possa servir de tipo de fabricação industrial (Art. 95, Lei 9.279/96)

Marcas



Sinais distintivos que objetivam distinguir produtos e serviços dentro de um determinado mercado

Todas as obras que se materializam em um objeto de aplicação técnica também podem ser consideradas criações utilitárias ou industriais.

Pelas peculiaridades das criações industriais, a proteção jurídica decorre da Lei 9.279, de 14 de maio de 1996, a Lei de Direito da Propriedade Industrial.

Já as criações estéticas são disciplinadas pela **Lei 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, a Lei de Direitos Autorais**. Essa lei estabelece 5 (cinco) requisitos essenciais para que as criações sejam enquadradas como estéticas e que sejam protegidas pelo direito autoral:

Requisito 1: Refere-se à necessidade de a obra decorrer da criação do **espírito humano**¹¹. Esse requisito exclui obras desenvolvidas por animais (quadro pintado por um macaco em uma feira, por exemplo) ou formas caprichosas do processo da natureza (Dunas de Morro Branco, no Ceará).

Para o professor Oliveira Ascensão (1997, p. 27-28) os animais são totalmente indiferentes a uma expressão sistematizada da realidade. Para ele, a percepção animal decorreria de manifestações físicas dispersas, por meio de cores e sons. Portanto, torna-se justificável a necessidade de as criações intelectuais decorrerem essencialmente da criatividade humana, e não de outros seres vivos.

Requisito 2: a originalidade ou a **contribuição inovadora**¹² mínima a ser adicionada pelo autor. Uma criação estética deve ter características essenciais próprias capazes de diferenciar-se de criações preexistentes.

11. As cinco virtudes intelectuais e as sete artes liberais em http://pt.wikipedia.org/wiki/Artes_liberais

12. Contribuição inovadora é também denominada como contributo mínimo, que foi largamente analisada por Denis Barbos et al., na obra *Contributo mínimo na propriedade intelectual: afinidade inventiva, originalidade e distinguibilidade*, de 2010.

Esse requisito é essencial para verificar se a obra exposta é uma violação de obra preexistente.

Requisito 3: ocorre com a exteriorização ou divulgação da obra criativa ao público.

Requisito 4: refere-se à fixação em suporte que permita as pessoas perceberem a criação. Essa exigência decorre da diferença existente entre a concepção criativa (*corpus mysticum*¹³) e a fixação material (*corpus mechanicum*) (ASCENÇÃO, 1997, p. 31), que permite a venda de uma pintura, por exemplo, sem que o autor perca os direitos sobre ela (pelo menos, o direito moral).

O suporte exigido pela lei pode ocorrer em diversas formas, desde que percebida pelas sensações humanas, incluem-se aí a comunicação oral, a visão e a percepção auditiva. Isso significa que, tanto os concertos musicais, quanto os sermões de religiosos não escritos, são protegidos pelo direito autoral.

Requisito 5: que a criação estética esteja dentro do seu período de proteção, que englobe a vida do autor mais 70 anos a contar de 1º de janeiro do ano subsequente à sua morte, nos casos das obras literárias. As obras caídas em **domínio público**¹⁴ não são passíveis de proteção autoral, embora os direitos morais do autor devam ser preservados.

Com a finalidade de explicitar as diferentes formas de criações estéticas, o Art. 7º da Lei de Direitos Autorais lista, de maneira exemplificativa, **13 tipos de obras que podem ser protegidas pelo direito autoral**, desde que atendam aos requisitos de proteção.

Aliás, neste ponto, ressalta-se que o legislador foi astuto o suficiente para compreender a dificuldade em listar todas as criações estéticas passíveis de proteção pelo direito autoral. Foi adotada uma estratégia diferente ao apresentar criações consideradas não sujeitas à proteção legal, além daquelas que não preenchem os requisitos do Art. 8º da Lei de direitos autorais.

As obras intelectuais passíveis de proteção podem categorizadas:

Quanto à autonomia das obras

Conforme a autonomia, as obras intelectuais estéticas podem ser classificadas como **obras originárias** e **obras derivadas**. As **obras originárias** nascem sem qualquer forma de vinculação com outras obras ou não decorrem de criações preexistentes. Já as **obras derivadas** resultam da transformação,

13. Vide artigo publicado por Sérgio Branco, em *Natureza Jurídica dos Direitos Autorais*. Disponível em: <<http://civilistica.com/wp-content/uploads/2015/02/Branco-civilistica.com-a.2.n.2.2013.pdf>>.

14. As obras intelectuais em domínio público são aquelas que não são protegidas pelo direito autoral, incluindo aquelas em que expirou o prazo de proteção. Ler a obra de Sérgio Branco, *O domínio público no direito autoral brasileiro: uma obra em domínio público*, de 2001.

junção ou reunião de obras originárias e, neste caso, são uma nova obra. Exemplos: os romances em novela, os filmes e as antologias.

Quanto à esteticidade das obras

As criações intelectuais podem ser classificadas também conforme a esteticidade, afastando-se aí das obras utilitárias. Nesta categorização inserem-se as **obras literárias**, criações do espírito humano que são manifestadas na forma escrita e tem por essência o exercício da linguagem. As **obras científicas** buscam explicar os eventos da natureza e podem ser expressas de diversas maneiras: revistas e livros científicos, filmes e canções. A proteção às obras científicas não se relaciona à teoria do conhecimento tecnológico em si, mas à forma como são explicitadas. As **obras artísticas** abrangem figuras e obras que apresentam forma estética.

Quanto à forma apresentação do autor

É salientada a possibilidade de ocorrer situações em que o criador da obra não possa, ou não queira, ter o seu nome explicitado, sendo esta denominada **obra anônima**. Já nas **obras pseudônimas** o autor se oculta sob nome suposto ou de terceiro. As **obras póstumas** são publicadas após a morte do autor, cabendo aos herdeiros e/ou sucessores o exercício dos direitos patrimoniais e de atributos dos direitos.

Quanto à participação de vários autores

As criações resultantes de esforços criativos conjuntos são denominadas, genericamente, de obras em coautoria. As **obras em coautoria** podem ser indivisíveis ou divisíveis, incidindo regras específicas para cada categoria.

Dentre os tipos de obras em coautoria, ressalta-se as seguintes:

- a) **Obra coletiva:** envolve a participação de diversas pessoas, mas a obra é criada por organização e responsabilidade de uma pessoa física ou jurídica. As diferentes contribuições se fundem em uma nova obra de criação autônoma. Ex.: os filmes e os livros com participação de diversos autores.
- b) **Obra em colaboração:** elaborada por 2 ou mais autores, que devem seguir regras pré-determinadas de direitos e obrigações.
- c) **Obra composta:** compilação de obras pré-existentes, que não envolve a confecção de novos trabalhos, e sim, somente a autorização prévia para uso em nova obra. O direito de incorporar obra alheia para um novo trabalho é denominado direito de sincronização. Ex.: as antologias.

d) **Obra sob encomenda:** obra produzida por meio da contratação de serviços intelectuais ou decorrentes da relação de trabalho que incluem a cessão dos direitos autorais.

Quanto ao regime especial de utilização das obras

A Lei de Direitos Autorais dedicou um título específico para algumas obras intelectuais, em vista da existência de regimes especiais decorrentes de posição no cenário das comunicações e interações com a economia. Essas obras são assim classificadas:

- a) **Obras fonográficas:** expressas em sons e fixadas pela execução ou interpretação ou representação de sons que não seja uma fixação incluída em uma obra audiovisual, conforme disposto no art. 5º., IX, da Lei de Direitos Autorais. As regras dispostas no art. 80 determinam a necessidade de constar sempre no fonograma (fixação da obra) o título da obra, o nome do intérprete, o ano de publicação ou seu nome ou marca que o identifique. Tudo isso para evitar a pirataria fonográfica;
- b) **Obras cinematográficas:** produzidas através da gravação de imagens ou por meio de instrumentos específicos de captação de imagens, que envolve também o argumento literário, musical e animação;
- c) **Obras televisivas:** produzidas pela gravação de imagens, que envolvem argumentos literários, músicas, animação e são emitidas por veículo televisivo;
- d) **Obras radiofônicas:** criações decorrentes de obras intelectuais divulgadas ao público por meio de sinais de rádio;
- e) **Obras audiovisuais:** obras resultantes da fixação de imagens com ou sem som, que tenham a finalidade de criar, por meio de sua representação, a impressão de movimento, independentemente do processo de sua captação e do suporte utilizado;
- f) **Obras jornalísticas:** escritos publicados pela mídia impressa, diária ou periódica com caráter informativo;
- g) **Obras publicitárias:** resultantes da fixação de imagens ou de sons, que objetivam sensibilizar/conscientizar o público sobre produtos ou serviços;
- h) **Obras arquitetônicas:** englobam os projetos, esboços e obras concretas, o paisagismo, a topografia etc.;
- i) **Bases de dados:** compilações ou conjuntos unificados de informações com-piladas seguindo uma ordenação, elaboração e conservação específica.

Proteção aos Programas de Computador

Conforme o Art. 1º da **Lei 9.609, de 19 de fevereiro de 1998**, a **Lei de Software**, o programa de computador é a expressão de um conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada, contida em suporte físico de qualquer natureza, de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento de informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos, baseados em técnica digital ou análoga, para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados.

Por uma opção legislativa, o regime de proteção ao programa de computador é o mesmo conferido às obras literárias, relevando-se as peculiaridades funcionais e as disposições da Lei de Software. Dentre elas está a proteção assegurada ao desenvolvedor do programa de computador pelo período de 50 anos, a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao da sua publicação.

Referências bibliográficas

ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito autoral*. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 1997.



Atividade 4

Criador e titular dos direitos patrimoniais de uma obra

Autor: José Carlos Vaz e Dias

Objetivo de aprendizagem: Identificar quem pode ser criador e titular dos direitos patrimoniais de uma obra intelectual.

A forma de proteção legal das criações estéticas no Brasil insere-se no “regime do direito do autor”, que foi criado na Europa continental a partir do século XVIII e influenciou a **Convenção Internacional de Berna**¹⁵, de 9 de setembro de 1886, da qual o Brasil é país signatário.

Esse regime tem como aspecto importante o impulso à criação de obras estéticas e a confirmação do direito de propriedade do autor sobre a sua obra. Garante-se também os direitos morais, especialmente a reivindicação da paternidade e a conexão direta e permanente do criador com a obra, mesmo que haja a sua transferência definitiva ou cessão para terceiros.

O regime do direito autoral no Brasil é representado pela **Lei 9.610, de 19 de fevereiro de 1998**, e leva em consideração a atividade criativa. Reconhece a pessoa física como originária do direito que a protege, sendo que o exercício dos direitos morais é garantido ao autor ou aos seus herdeiros ou sucessores, no caso da sua morte.

Quanto aos direitos patrimoniais, toda forma de exploração patrimonial passa necessariamente pela autorização do autor, mesmo que a produção intelectual decorra especificamente de serviços intelectuais contratados por terceiros ou quando decorre de relação laboral.

Neste sentido, o autor das obras intelectuais é a **pessoa física**¹⁶ que exerce as suas atividades intelectuais e concebe a criação estética. Qualquer pessoa, independentemente da sua idade ou de sua capacidade civil (pródigo ou interdito em geral), tem o direito de concepção reconhecido pelo direito autoral, sendo que o exercício dos atributos patrimoniais (possibilidade de usufruir a obra direta ou indiretamente) e dos atributos políticos (direitos de exclusividade e proteção judicial da propriedade) estarão sujeitos às regras da capacidade prevista no Código Civil.

Tendo em vista que a tutela jurídica nasce a partir de sua concepção, entende-se que o autor é também o titular originário dos direitos autorais. E pode exercer, assim, os atributos decorrentes do direito autoral sem quaisquer autorizações ou formalidades. Ele é o proprietário do direito imaterial criativo.

A Lei de Direito Autoral reconhece também a **autoria dos estrangeiros**¹⁷, que encontra suporte no Princípio da Reciprocidade de Tratamento, previsto no

15. A Convenção de Berna para a proteção relativa à proteção das obras literárias e artísticas (também denominada Convenção da União de Berna ou Convenção de Berna) é entendida como um tratado internacional adotado por um conjunto de países que consideraram relevantes a adoção de regras uniformes e direitos mínimos para os direitos autorais.

16. Pessoa física é a pessoa natural ou o ser humano que nasce com vida e cuja existência se estende até a morte. O nascimento com vida forma a personalidade humana e, assim, a pessoa pode exercer os direitos e obrigações da vida civil, incluindo o exercício dos atributos patrimoniais do direito autoral.

17. Lei 9.610/98. Art. 2º. Os estrangeiros domiciliados no exterior gozarão da proteção assegurada nos acordos, convenções e tratados em vigor no Brasil.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei aos nacionais ou pessoas domiciliadas em países que assegure aos brasileiros ou pessoas domiciliadas no Brasil e reciprocidade na proteção aos direitos autorais ou equivalentes”.

art. 2º, parágrafo único da Convenção de Berna (1886). Essa proteção independe de registro prévio em quaisquer órgãos públicos, seja local ou no exterior. Portanto, os direitos dos autores estrangeiros podem ser plenamente exercidos e são eficazes no Brasil.

Em vista da equiparação da proteção do software aos direitos autorais, existe o reconhecimento do autor do **software**¹⁸ como pessoa física. Na prática, o reconhecimento da autoria ocorre essencialmente no exercício da reivindicação da paternidade do programa de computador.

Como o “regime do direito do autor” está colocado no plano do espírito humano para a produção estética, em nenhuma hipótese, as pessoas jurídicas podem ser autoras e, principalmente, exercerem os direitos morais previstos na Lei de Direito Autoral.

A determinação de autoria pressupõe uma identificação da obra, que pode ser realizada sob qualquer sinal convencional. O Art. 12 da LDA estabelece, de maneira exemplificada, algumas formas a serem utilizadas para identificação de obras, quais sejam:

- nome civil, completo ou abreviado;
- as iniciais do autor; e
- o pseudônimo.

Nada impede que o autor identifique a sua obra por meio do uso de apelido, figura, imagem ou outro elemento característico capaz de conectar a obra estética a ele.

Em vista da ausência de necessidade de registro prévio, as alegações de autoria sobre uma obra, seja em vista de afirmações por qualquer pessoa, ou de sinais convencionais, são meras presunções, podendo o efetivo e comprovado autor exercer os seus direitos de autoria a qualquer momento. Assim, é considerado autor aquele que tiver se anunciado ou atuado como tal.

As diferenças entre autoria e titularidade

Do ponto de vista jurídico, o autor é a pessoa física criadora da obra literária, científica e artística. Já a titularidade equipara-se ao proprietário de um bem móvel ou imóvel. Ele não é criador, mas detém a propriedade do bem. Assim, o titular é aquela pessoa física ou jurídica que exerce os direitos de propriedade autoral.

A autoria está atrelada essencialmente à capacidade criadora de uma pessoa. A titularidade refere-se à legitimidade de uma pessoa exercer os atributos proprietários.

18. Programa de computador ou software é a definido pela Lei 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, como “uma expressão de um conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada, contida em suporte físico de qualquer natureza, de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento da informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos, baseados em técnica digital ou análoga, para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados”

Por ser a pessoa que concebe a obra, o autor é classificado como o titular originário, o que significa que os direitos autorais podem ser exercidos diretamente por ele sem a prévia e expressa autorização de terceiros, e sem quaisquer formalidades. Isso é o que determina o Art. 28 da Lei de Direitos Autorais.

Existe ainda a possibilidade de o autor não ser o titular da obra, hipótese essa em que um terceiro autorizado passa a exercer os **atributos da propriedade**¹⁹ e explorar diretamente a criação estética. Neste caso, requer-se que a autorização do autor para a exploração da obra por terceiro seja prévia e, preferencialmente, expressa.

A exploração do titular não originário para o propósito do direito autoral engloba a reprodução parcial ou integral da obra, a edição, a adaptação, a tradução para qualquer idioma, a tradução e qualquer forma de exploração comercial.

19. Os atributos da propriedade privada são:

- Atributos patrimoniais: conferem poderes para o titular explorar patrimonialmente o objeto da propriedade, inclua-se aí a obra intelectual; e
- Atributos políticos: asseguram ao titular a possibilidade de excluir terceiros por meios de procedimentos judiciais.

20. A definição e abordagem dos instrumentos de cedência e de autorização dos direitos autorais para explorar as obras intelectuais, são objetos da atividade 6 desta unidade.

Como titular não originário, é possível que uma pessoa esteja autorizada para tomar as providências necessárias para fazer com que terceiros cessem o uso desautorizado da obra, seja por meio de notificação extrajudicial ou procedimentos judiciais (exercício de atributos políticos).

Essa autorização ao titular não originário ocorre pela adoção de **instrumentos de cedência**²⁰, que englobam o licenciamento, a concessão e a cessão de direitos patrimoniais a um terceiro.

Quanto ao programa de computador, a Lei de Software garante o exercício dos direitos patrimoniais por pessoas jurídicas, em vista da competitividade do mercado de software, que requer o envolvimento de empresas capazes de disponibilizar os seus softwares no mercado.

Referências bibliográficas



WIKIPÉDIA. Convenção da União de Berna. [2 maio de 2016]. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Conven%C3%A7%C3%A3o_da_Uni%C3%A3o_de_Berna. Acesso em 18 jul. 2016.

BRASIL. Lei no 9.609, de 19 de fevereiro de 1998. [Lei de Programa de Computador]. *Diário Oficial da União*, Brasília, 20 fevereiro de 1998.

BRASIL. Lei no 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. [Lei de direitos autorais]. *Diário Oficial da União*, Brasília, 20 de fevereiro de 1998.



Atividade 5

Obras audiovisuais e colaborativas

Autor: José Carlos Vaz e Dias

Objetivo de aprendizagem: Identificar quem pode ser o criador e titular das obras audiovisuais e em coautoria

Conforme a Lei de Direitos Autorais (LDA), as pessoas físicas são consideradas autoras das criações intelectuais, uma vez que estas obras decorrem do exercício intelectual e da criatividade humana.

O direito autoral reconhece assim, que qualquer ser humano é capaz de ser autor, independentemente da idade, do estado civil e da capacidade civil. Assim, crianças e pessoas com deficiência intelectual podem ser consideradas criadoras de obras intelectuais.

A autoria determina qual pessoa terá os direitos morais (paternidade, indicação de autoria, integridade da obra). Esses direitos podem ser exigidos a qualquer momento e nunca prescrevem. Também não podem ser renunciados pelo autor e não podem ser transferidos definitivamente para terceiros.

A autoria assegura também a titularidade originária, que é a capacidade do autor da obra em usufruir financeiramente da sua criação e garantir que não haja violação da obra, sem quaisquer autorizações.

A Lei de Direitos Autorais garante também a **autoria plúrima**²¹ que decorre da participação de 2 ou mais pessoas físicas para a concepção de obra específica.

A crescente adoção do mecanismo de conjunção de esforços de diferentes pessoas para a produção intelectual de obras artísticas e literárias torna ainda mais relevante a questão da autoria das obras em coautoria ou plúrimas. Caso, por exemplo, das obras audiovisuais, que obrigatoriamente envolvem diferentes autores e criações para a produção única de multimídia.

As regras de autoria incidem também à coautoria, principalmente no que diz respeito à necessidade de evidenciar a participação intelectual. Isso significa que a autoria é assegurada para cada participante, cabendo a qualquer um, no exercício de seus direitos morais, proibir a indicação do seu nome na obra, sem prejuízo à percepção pecuniária que tem direito de receber.

21. A concepção da obra pode ocorrer da conjunção intelectual de esforços ou da contribuição individualizada para compor uma obra específica e diferenciada. (BITTAR, 2013).

É importante ressaltar que não se considera autor ou coautor aquele que simplesmente exerceu atividades de auxílio na produção da obra intelectual, seja fazendo a revisão ou dirigindo a sua edição (contribuições auxiliares). O aspecto importante é a apresentação de

atividade criativa e não o mero trabalho mecânico de organização, revisão ou datilografia.

Existem peculiaridades a serem abordadas sobre a autoria, dependendo do tipo de obra envolvida.

O exercício dos direitos patrimoniais sobre as obras em coautoria dependerá da forma como elas serão compiladas.

Nas obras em **coautoria divisível**, aquelas em que cada contribuição pode ser destacável da obra produzida, podendo ser utilizada separadamente, os atributos patrimoniais serão exercidos individualmente por cada coautor, exercendo cada um a titularidade sobre a sua parte ou contribuição.

No caso da **coautoria indivisível**, em que existe uma dependência das obras individuais entre si, que se fundem em uma obra autônoma, a exploração somente ocorrerá com o consentimento dos demais coautores, exceto quando convencionado em contrário por eles mesmos. Havendo divergência na exploração, os coautores decidirão por maioria, tendo o coautor dissidente a possibilidade de não contribuir para as despesas de publicação e renunciar a sua parte nos lucros, bem como vedar que se inscreva o seu nome na obra. Com essa regra, busca o direito autoral incentivar a estipulação de regras de uso pelas partes e a fixação de um regramento mais adequado.

Assim, quanto ao exercício conjunto da obra, os coautores exercerão em comum acordo os atributos patrimoniais, prevalecendo sempre a estipulação contratual.

Vale a pena determinar alguns tipos relevantes de obras em coautoria:

Obras coletivas

Envolvem a participação de diversas pessoas físicas como autoras, mas tem uma pessoa física ou jurídica que organiza a participação conjunta. Existem diferentes contribuições de autores que, ao se unirem, formam uma nova obra de criação autônoma. Um exemplo clássico da obra coletiva é a organização de publicações periódicas, jornais, filmes e novelas.

A característica importante relacionada à obra coletiva é a possibilidade de cada obra utilizada para compor a nova obra autônoma ser dissociada e ter a capacidade de ser utilizada separadamente, desde que a sua dissociação não afete a individualidade da obra. Assim, seria possível, por exemplo, destacar uma música de uma obra audiovisual (filme, novela etc.) e explorá-la separadamente.

Fica assegurada a autoria de cada participante intelectual na obra coletiva. Ainda, aplicam-se as regras relativas à divisibilidade e indivisibilidade para o exercício patrimonial das obras.

Caberá ao organizador do conjunto da obra coletiva o exercício dos direitos patrimoniais.

Obras audiovisuais

São obras cinematográficas e obras de multimídia, resultantes da fixação de imagens em movimento com ou sem som, fixados em suporte adequado e perceptível pela visão e audição.

Na obra audiovisual, a Lei de Direitos Autorais determinou precisamente quem são os coautores: o autor do assunto ou argumento literário, musical ou lítero-musical. O diretor, no caso dessas obras, é considerado o organizador e quem deve exercer os direitos morais sobre a obra final. A coautoria também é garantida aos criadores de desenhos utilizados nos desenhos animados.

A delimitação do número de coautores na LDA visa evitar que a multiplicidade de autores possa prejudicar a exploração econômica da obra.

Quanto à titularidade a lei determinou que, no caso das obras audiovisuais, será exercida pelo gestor e organizador da obra, denominado produtor.

Esse gestor é a pessoa física ou jurídica que organiza a obra, contrata os autores e representa a obra perante terceiros. O produtor é, assim, a pessoa a ser contactada para autorizar a exploração de obra audiovisual e o responsável por garantir aos autores a remuneração estipulada.

Obras compostas

Entende-se como a compilação de obras pré-existentes, que não envolve a confecção de novos trabalhos, mas tão somente a autorização prévia para uso conjunto em nova obra. As antologias são exemplos de obras compostas. Também é assegurado nestas obras, a exploração das participações individuais, por cada autor. A exploração da obra concebida poderá ser exercida em comum, proporcional ao número de autores.

Em vista da equiparação da proteção do software aos direitos autorais, as regras relativas às obras em coautoria incidem às obras em conjunto para a produção de software.

Obras colaborativas

Obra elaborada por 2 ou mais autores, que devem seguir regras pré-determinadas de direitos e obrigações. Preservam-se os trabalhos independentes de cada um. Um exemplo desse tipo de obra é o livro “Pega para Kapput”, escrito em 1978 pelos escritores Luiz Fernando Veríssimo, Josué Guimarães, Moacyr Scliar e pelo ilustrador Edgar Vasques. Neste caso, a elaboração de cada autor era enviada para o outro para revisão e confecção do próximo capítulo. Cada escritor ficava com um capítulo para ser elaborado, mas todos participavam da revisão e melhoramentos.

Referências bibliográficas



BITTAR, Carlos Alberto. *Direito de autor*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

PIMENTA, Eduardo. Obra audiovisual no Brasil. *Caderno de cinema*, 21 mar. 2013. Disponível em: <<http://cadernodecinema.com.br/blog/a-obra-audiovisual-no-brasil/>>. Acesso em: 18 jul. 2016.



Atividade 6

Obra sob encomenda: cessão ou licença de direito

Autor: Rafael Pereira

Objetivo de aprendizagem: Diferenciar obra sob encomenda de obra futura e a relação dessas com a cessão e a licença de uso.

Obra sob encomenda

As obras sob encomenda são aquelas produzidas para satisfazer a necessidade de terceiros, seja em razão de contrato de trabalho ou prestação de serviço. Entretanto, a simples contratação de serviço (encomenda da obra) não garante ao empregador/contratante a transmissão automática dos direitos patrimoniais da obra produzida. Assim, independentemente do criador da obra ter sido contratado para sua produção, ele permanece sendo o autor e titular originário dos direitos de exploração da obra.

Para que uma obra produzida sob encomenda seja transferida para quem a encomendou é necessário que a transferência se formalize por meio de licenciamento, concessão, cessão ou por outros meios admitidos em Direito (BRASIL, 1998b). Os Art. **49-52 da LDA** estabelecem normas, como a exigência de assinatura dos contratos ou acordos, que confirmem a cessão dos direitos patrimoniais para aquele que encomenda uma obra específica, ainda que em decorrência da relação de emprego ou prestação de serviço.

Após a concretização da obra encomendada, a cessão dos direitos patrimoniais para o encomendante pode ser feita a título definitivo e integral, passando a integralidade desses direitos para o encomendante ou o cessionário. A cessão escrita é indispensável para esse caso.

Obra futura

A obra futura é o produto ainda não existente de um pacto celebrado entre o autor e o cessionário, que já deseja ter os direitos sobre uma obra antes mesmo que ela seja produzida. Nesse caso, o autor se compromete, antes da criação da obra, a ceder os direitos patrimoniais de sua criação, por meio de um instrumento legal de cessão.

A contratação de produção futura de obra é muito comum em repertórios na área musical, pois se garante antecipadamente os direitos sobre composições ou obras musicais.

O contrato ou acordo de cessão de obras futuras deve observar o prazo máximo de 5 anos, conforme o **Art. 51 da LDA**²². Após esse prazo fica o cessionário automaticamente impedido de utilizar a obra nos termos do acordo inicial de cessão. Para a continuidade de exploração para além deste prazo é

22. Art. 51. A cessão dos direitos de autor sobre obras futuras abrangerá, no máximo, o período de cinco anos.

Parágrafo único. O prazo será reduzido a 5 (cinco) anos sempre que indeterminado ou superior, diminuindo-se, na devida proporção, o preço estipulado.

necessário confirmar a cessão definitiva, por meio de um contrato de cessão assinado pelo autor após a produção da obra.

Cessão de direitos patrimoniais

O documento de cessão de direitos é o instrumento legal que rege o uso das obras cedidas pelo autor para aquele que pretende utilizá-la, seja uma pessoa física ou jurídica. É a formalização da transferência da titularidade de uma obra para terceiros, mas que resguarda todos os direitos morais do autor.

A cessão de direitos transfere apenas os direitos patrimoniais de uma obra, nunca os direitos morais, e deve sempre ser feita por escrito, detalhando-se em seus termos o prazo, as formas e as condições de exploração e utilização da obra pelo novo titular (cessionário). Caso os usos não estejam expressamente previstos no documento de cessão, deve ser entendido como não autorizado, em respeito ao Art. 49º, alínea VI, da LDA.

Os instrumentos de cessão devem sempre incluir como elementos essenciais o objeto de cessão, o tempo de exploração comercial da obra, os usos permitidos e as pessoas e/ou entidades autorizadas a realizá-los.

As cessões podem ser feitas em caráter parcial ou total. A cessão total compreende todos os direitos patrimoniais, enquanto a cessão parcial transfere apenas alguns desses direitos.

A lei de direitos autorais vigente permite a transferência definitiva dos direitos patrimoniais do autor, desde que a cessão ocorra mediante estipulação contratual por escrito. De maneira geral, as cessões podem ser categorizadas em:

Cessão de Direitos Exclusiva



Determina que os direitos patrimoniais de uma obra cabem exclusivamente ao cessionário desta cessão, independentemente de autorização ou comunicação, prévia ou futura, a terceiros. Resta claro que, com esta cessão, nem mesmo o cedente (autor ou titular anterior) poderá fazer uso dos direitos incluídos no âmbito deste instrumento, sem autorização prévia do cessionário.

Cessão de Direitos Não Exclusiva



É aquela em que tanto o cedente (autor ou titular), quanto o cessionário, poderão exercer os direitos patrimoniais de uma obra, de forma independente. Ou seja, não é necessária a autorização ou comunicação, prévia ou futura, às demais partes definidas no documento de cessão.

Cessão de Direitos para Usos Não Comerciais



Esta cessão acorda que as obras cedidas somente serão disponibilizadas/distribuídas de forma gratuita, sem nenhum ônus para o usuário e sem intuito de lucro direto por parte daquele que a disponibiliza.

Cessão de Direitos para Usos Comerciais



Permite que o cessionário obtenha lucro direto com a exploração da obra disponibilizada/distribuída aos usuários. A cessão para uso comercial, por extrapolação, engloba também o uso não comercial.

Licença ou Autorização

A licença é uma autorização temporária para a utilização da obra, que cria um direito não exclusivo de uso, em caráter individualizado. Assim, o licenciado possui o direito de utilizar a obra, porém, sem autonomia para proibir ou permitir que terceiros façam uso dela. A utilização da obra, nesse caso, não constitui ofensa aos direitos patrimoniais do autor, independentemente de sua anuência.

Sucessão

Na sucessão a transferência do direito ocorre de forma originária. Neste caso, não existirá termo de cessão de direitos. Após a morte do autor a titularidade dos direitos patrimoniais será atribuída aos herdeiros, cabendo a estes a manutenção da defesa dos direitos morais do autor perante terceiros. A aquisição originária dos herdeiros é oriunda da sucessão, portanto, não se pode confundir com aquisição originária atribuída ao criador intelectual. Isto quer dizer que os herdeiros não adquirem a paternidade da obra.

A lei de direitos autorais brasileira resguarda o direito dos herdeiros pelo prazo de 70 anos contados a partir de 1º de janeiro após a morte do autor.

Referências bibliográficas

BRASIL. Lei no 9.609, de 19 de fevereiro de 1998. [Lei de Programa de Computador]. *Diário Oficial da União*, Brasília, 20 fevereiro de 1998a.

BRASIL. Lei no 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. [Lei de Direitos Autorais]. *Diário Oficial da União*, Brasília, 20 de fevereiro de 1998b.



Atividade 7

Obras anônimas, pseudônimas e obras em logradouro público

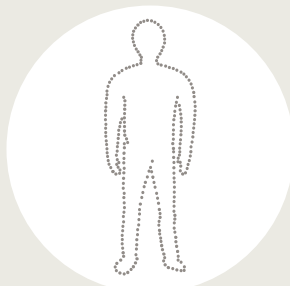
Autor: Rafael Pereira

Objetivo de aprendizagem: Compreender os direitos autorais de obras anônimas, pseudônimas, e obras colocadas em logradouro público.

Obras anônimas e obras pseudônimas

A obra intelectual é composta por um conjunto de valores oriundos da personalidade de seu criador. Ao serem divulgadas e acessadas pelo público essas obras integram a cultura de um país. Em razão disso, é dado ao criador a possibilidade de publicação de sua obra, sem a necessidade de divulgação de seu nome civil e/ou apelido. Existem, assim, obras de autor desconhecido. Contudo, mesmo sem a identificação do autor a obra intelectual desconhecida é protegida pelo direito. Para assegurar uma proteção jurídica, a Lei de Direitos Autorais classificou essas obras como sendo obras anônimas e pseudônimas, conforme o Art 5º, inciso VIII, alíneas b e c.

Obra anônima



É aquela que não contém qualquer identificação do autor, como nome, apelido ou qualquer sinal notório e passível de vinculá-lo a obra. Essa falta de identificação pode ocorrer quando o autor não deseja ser identificado ou quando houver total desconhecimento daquele que produziu a obra.

Obra pseudônima



É aquela em que o autor se oculta sob apelido, sinal, nome artístico ou qualquer elemento que omita a terceiros sua identidade real. No entanto, o autor estabelece pelo sinal uma forma de vinculação à obra.

No tocante aos direitos morais de obras anônimas, ficam resguardados ao autor o direito de usufruí-los a qualquer momento, bem como ter a possibilidade de sair do anonimato e ter o seu nome civil, pseudônimo ou sinal convencional indicado de forma explícita. Quanto à obra pseudônima, o inciso II do Art. 24 da lei reconhece o nome suposto do autor como uma forma de garantir a paternidade.

Os direitos patrimoniais não ficam prejudicados pela falta de indicação da autoria. Entretanto, as obras anônimas e pseudônimas gozam de prazos de proteção autoral distintos da regra geral contida no Art 41. No caso, o prazo de proteção de 70 anos é contado a partir de 1º de janeiro do ano imediatamente posterior ao da primeira publicação.

Tendo em vista que as obras anônimas ou pseudônimas não contêm o nome civil do autor, a lei autoral determina que os direitos patrimoniais (de exploração da obra) serão exercidos por quem publicá-la. O autor que se der a conhecer assumirá o exercício dos direitos patrimoniais, ressalvados, em todo caso, os direitos já adquiridos por aqueles terceiros que exploraram a obra.

Os direitos patrimoniais de obras anônimas ou pseudônimas são exercidos por quem a publica. Entretanto, aquele que se identificar comprovadamente o autor da obra assumirá o exercício desses direitos.

Obras póstumas

Outra forma de expressão de obra intelectual reconhecida pelo direito autoral é aquela publicada após a morte do autor, também denominada obra póstuma. Ou seja, a obra é produzida e concluída pelo próprio criador, mas apenas é publicada após a sua morte. Neste caso, os direitos morais serão exercidos pelos herdeiros e sucessores, que poderão reivindicar a paternidade da obra ao autor, a indicação do seu nome, a conservação da obra como inédita, bem como, a manutenção da sua integridade. Os direitos patrimoniais também serão exercidos pelos herdeiros e sucessores do autor.

Vale ressaltar que a obra psicografada não caracteriza uma obra póstuma. As obras psicografadas são aquelas produzidas por uma pessoa que segue o que é ditado por uma entidade divina ou espírita que não possui direito de paternidade.

Obras em logradouro público

O direito também reconhece aquelas obras produzidas por artistas, disponibilizadas e divulgadas em recintos públicos, as obras em logradouro público. Os logradouros são locais de utilização ou circulação de pessoas, e podem ser particulares e ou públicos. Os logradouros particulares compreendem as áreas comuns dos prédios ou espaços condominiais. Já os públicos são ruas, avenidas, praças, parques, áreas de lazer, dentre outros.

A questão relevante às obras em logradouro público é saber se essas obras merecem proteção autoral, pois o fato de estarem divulgadas em muros de ruas, praças etc. e se integrarem aos lugares públicos poderia eliminar a proteção para serem livremente exploradas.

As obras de artes plásticas e arquitetônicas presentes em todas as cidades (monumentos, obras em grafites, etc.) são obras protegidas pelo direito autoral, conforme o Art. 48 da lei, e podem ser exploradas comercialmente por seus criadores. Sendo assim, a exploração comercial de obras presentes em logradouros públicos na composição de cartões postais, camisetas, etc. deve ser precedida de autorização de seus autores.

Contudo, desde que a sua utilização não proporcione vantagem financeira ao terceiro divulgador ou quaisquer terceiros que as utilizem, as obras em logradouros públicos podem ser representadas e divulgadas livremente, conforme o Art. 48º da LDA.

Art. 48. As obras situadas permanentemente em logradouros públicos podem ser representadas livremente, por meio de pinturas, desenhos, fotografias e procedimentos audiovisuais.

Referências bibliográficas

BRASIL. Lei no 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. [Lei de Direitos Autorais]. *Diário Oficial da União*, Brasília, 20 de fevereiro de 1998.



Direitos Autorais

Introdução a propriedade intelectual,
direito autoral, direito de software e
direito da personalidade